



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.912353/2012-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.137 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de setembro de 2022
Recorrente TOLEDO GRANITOS DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011

REINTEGRA. VENDA DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS OU RECEBIDAS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE.

Não se admite crédito do Reintegra pela exportação de mercadoria adquirida de terceiros com fim único de revenda.

ERRO NA ESCRITURAÇÃO DA NOTA FISCAL. AUSÊNCIA DE CARTA DE CORREÇÃO.

Na existência de erro em escrituração fiscal, incumbe ao contribuinte sua correção por tratar-se de documentos de manutenção obrigatória e sob forma prescrita em lei.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS DO REINTEGRA. VEDAÇÃO LEGAL.

Não há previsão legal para atualização monetária de créditos do Reintegra em pedidos de ressarcimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Lara Moura Franco Eduardo e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela instância a quo:

O contribuinte acima identificado enviou o Pedido de Ressarcimento (PER) nº 32342.60953.121112.1.5.17-0500, fls. 88 a 150, em que requer os créditos do

Reintegra do 4º trimestre de 2011, no valor de R\$ 23.080,91.

O processamento eletrônico desse pedido resultou na emissão do Despacho

Decisório nº 040901294, de 05/12/2012, à fl. 157, que, tendo analisado as informações

prestadas no PER e confrontado-as com os dados disponíveis nos sistemas internos da Receita

Federal do Brasil, não reconheceu crédito disponível.

A razão para tê-lo feito está descrita no PER/DCOMP Despacho Decisório

- Análise de Crédito, à fl. 158 a 160, em que está apurada a inconsistência:

Nota Fiscal não comprova exportação com direito ao Reintegra

Apenas Notas Fiscais com CFOP de operações de exportação dão direito ao Reintegra.

No PER/DCOMP, na ficha Bens Exportados, são relacionados os produtos, identificados pelo código NCM, com direito ao Reintegra.

Na Nota Fiscal não há nenhum CFOP correspondente à operação de exportação

de produto (NCM) com direito ao Reintegra.

Produto informado não está discriminado em Nota Fiscal válida

Verificar em "Demonstração do Cálculo do Direito Creditório".

O contribuinte tomou conhecimento da decisão em 18/12/2012, conforme

o aviso de recebimento à fl. 71, e manifestou seu inconformismo em 11/01/2013, às fls. 2 a 14.

A defesa:

· Assevera que o Decreto nº 7.633, de 2011, contempla, no anexo único, as mercadorias exportadas e constantes das notas fiscais,

classificadas nas posições do NCM 6802.93.00 e 6802.93.90.

- *Confessa erro na escrituração dos documentos fiscais, tendo informado código fiscal de operação 7102 quando o certo seria 7101.*
- *Requer o reconhecimento da taxa Selic como índice de correção do direito creditório que faz jus.*
- *Anexa documentário comprobatória às fls. 19 a 70.*

A 3ª Turma da DRJ de Fortaleza julgou totalmente improcedente a manifestação de inconformidade sob o fundamento de que as notas fiscais foram emitidas por pessoa jurídica diversa da Recorrente.

Insatisfeita, interpôs o presente Recurso Voluntário no qual repisa os argumentos apostos da manifestação de inconformidade e pede pelo provimento do recurso.

São os fatos.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

O Regime de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras (Reintegra) foi instituído pela Medida Provisória nº 540, de 2011, posteriormente convertida na Lei nº 12.546, de 2011, que sofreu alterações pela Lei nº 12.688, de 2012.

Esse regime visa reintegrar valores às pessoas jurídicas exportadoras referentes a custos tributários federais residuais existentes em suas cadeias de produção de bens manufaturados.

Conforme os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 12.546, de 2011, o valor a ser reintegrado corresponde a um percentual, fixado pelo Poder Executivo (entre zero e três por cento), aplicado sobre a receita de exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica.

O § 4º do art. 2º, por sua vez, estabelece duas possibilidades de utilização

do valor apurado: ressarcimento em espécie ou compensação com débitos próprios relativos a

tributados administrados pela Receita Federal do Brasil.

A matéria foi regulamentada pelo Decreto nº 7.633, de 2011, que também determinou para quais produtos manufaturados era aplicado o referido benefício fiscal.

Para orientar o contribuinte no preenchimento do pedido de ressarcimento, a Administração Tributária editou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, que disciplinou

a matéria nos arts. 29-B e 29-C, incluídos pela Instrução Normativa RFB nº 1.224, de 2011.

A razão para a desconsideração de **todas** as 30 (trinta) notas fiscais é que estas não comprovam exportação com direito ao Reintegra (inconsistência X). Como nenhum

documento fiscal quedou admitido, o Despacho Decisório alertou que o produto classificado no

NCM 6802.93.90 não estava discriminado em **Nota Fiscal válida**, ou seja, que comprove uma

exportação com direito ao Reintegra.

Em verdade, o Decreto nº 7.633, de 2011, admite a apuração de créditos do Reintegra pela exportação de bens manufaturados pela pessoa jurídica, classificados na posição

TIPI 68, exceto 6801.00.00, nisto o contribuinte tem razão.

Todavia, não foram os itens relacionados nas notas fiscais que provocaram o indeferimento do direito creditório, mas o fato de estas não prestarem para comprovar direito ao Reintegra.

Às fls. 19 a 48, estão anexadas as notas fiscais comunicadas no pedido de ressarcimento, tendo em comum a **Natureza da Operação** Venda de merc. adquirida ou

recebida de terceiros e o **CFOP** 7102. Este código de operação é assim descrito no sítio da

Receita Federal do Brasil:

*Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, **que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento**. Também serão classificadas neste código as vendas de mercadorias por estabelecimento*

comercial de cooperativa. 1 (g. n.)

O art. 2º da Lei nº 12.546, de 2011, estabelece que apenas poderá apurar o Reintegra a pessoa jurídica produtora, mesmo porque o objetivo do benefício fiscal é de

ressarcir parcial ou integralmente os custos de sua cadeia de produção.

*Art. 2º No âmbito do Reintegra, a **pessoa jurídica produtora** que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção. (g. n.)*

Como as mercadorias vendidas foram adquiridas ou recebidas de terceiros, em que pese sua exportação, a remessa ao exterior não produz direito a créditos do Reintegra

porque **a pessoa jurídica requerente não é sua produtora** e, assim, não atende aos requisitos do benefício em comento.

Em contrapartida, o contribuinte assim se defende:

*Inicialmente, **quanto ao CFOP 7102, não apresenta a realidade da operação realizada pela empresa ocorreu, por parte do setor administrativo da empresa, um grave erro na escrituração, de modo que o CFOP correto seria o 7.101, já que a empresa não realiza exportações indiretas.***

*O processo de industrialização na empresa, ora Recorrente, **conforme pretende se provar através de prova pericial** se dá da seguinte forma: a empresa extrai o bloco "in natura" em sua filial, transfere para a matriz, que corta, serra, dá polimento e o transforma em chapas, exportando o produto dessa forma, industrializado, uma vez que altera as propriedades do mesmo.*

Dessa forma, industrializando o produto antes de exportar, faz jus ao crédito reintegra.

A empresa assume o equívoco na escrituração, por simples falta de preparo ou desconhecimento dos funcionários que trabalham no setor de emissão de notas, mas pugna pela produção da prova pericial, que deverá comprovar o processo industrial acima alegado, não podendo a Recorrente ter o seu crédito reintegra negado por um mero erro material.

Está sendo juntada a essa o livro de apuração de ICMS dos meses de outubro, novembro e dezembro, da matriz e da filial, onde através de um simples exame perfunctório comprova-se não haver aquisição de produtos de terceiros através

de 1.102, 2102 ou 3102.

Fica claro, que a única matéria prima que entrou na matriz, foi enviada da filial por transferência, OU SEJA, A FILIAL 03.848.164/0003-23, EXTRAÍ O BLOCO E ENVIA PARA A MATRIZ 03.848.164/0001-61, POR TRANSFERÊNCIA PELO CFOP 5.151, A MATRIZ INDUSTRIALIZA O PRODUTO TRANSFORMANDO O BLOCO DE GRANITO, EM CHAPA, POLIDA E LEVIGADA, E ATO CONTÍNUO FAZ A EXPORTAÇÃO DAS CHAPAS.

Não resta dúvida, que a operação real de exportação enquadra-se no CFOP 7.101 e não CFOP 7.102, conforme foi erroneamente estampado nas notas fiscais. O contribuinte, ora manifestante, junta, todas as notas fiscais de entrada de matéria prima recebidas em transferência no mês em questão, bem como, todas as notas fiscais de exportação do referido mês, junta-se também repita-se o livro de registro de apuração de ICMS onde fica cristalino não haver compra para revenda. (g. n.)

Conforme relatado, o contribuinte atribui o não reconhecimento do direito creditório ao erro na escrituração dos documentos fiscais, citando que o CFOP correto seria

7101. Em hipóteses como esta, a prova do erro de fato é feita através da apresentação da Carta

de Correção, detalhada no Ajuste Sinief nº 1, de 30 de março de 2007:

Cláusula primeira

Fica acrescentado o § 1º-A ao art. 7º do Convênio S/N , de 15 de dezembro de 1970:

"§ 1º-A Fica permitida a utilização de carta de correção, para regularização de erro ocorrido na emissão de documento fiscal, desde que o erro não esteja relacionado com:

I - as variáveis que determinam o valor do imposto tais como: base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação;
II - a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário;

III - a data de emissão ou de saída."

A alteração do CFOP não é vedada pela norma, desde que não modifique a natureza dos tributos a recolher.

Portanto, caberia ao contribuinte providenciar a regularização das notas

fiscais escrituradas indevidamente, em observância à legislação tributária e aos procedimentos

específicos do ente federativo competente, diverso da União.

Por não o ter feito, descumpriu o ônus probatório de que trata o inc. I do art. 373 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2015), por se tratar de fato constitutivo

do direito ressarcitório de que é autor, não apresentando assim as provas aptas a aferir a certeza

e liquidez do crédito, conforme o teor da parte final do inc. III do art. 16 do Decreto nº 70.235,

de 1972, combinado com o art. 170 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966).

A documentação às fls. 50 a 58 consiste em notas fiscais de transferência de produção do estabelecimento (CFOP 5151), e apenas comprova uma parte do argumento do

contribuinte: o de que recebe de filial blocos de granito.

Quanto ao Livro do ICMS às fls. 59 a 70, disputo seu valor probatório ao presente caso com base no princípio da livre convicção do art. 29 do Decreto nº 70.235, de

1972, isto porque é prova por ele próprio produzida para decidir benefício que lhe verte utilidade.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva

